

ROSENTHAL E SARFATIS METTA
ADVOGADOS

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 07, ANO V

JULHO DE 2013

I STJ - EMBARGOS NÃO SUSPENDEM EXECUÇÃO FISCAL

Agora a suspensão do processo é a exceção em casos pontuais, e não mais a regra. Confira mais detalhes na [página 2](#).

2 CARF - PLR PODE SER DEDUZIDO DO LUCRO REAL

Tribunal administrativo fixa importante precedente para os contribuintes. Leia mais na [página 3](#).

3 INFORMÁTICA - RECEITA FEDERAL ESCLARECE REGRA PARA IPI

Houve equiparação das vendas do atacadista às do fabricante. O artigo completo segue na [página 4](#).

4 NOVA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS EM NOTA

Percentual de nacionalização é substituído por códigos. Prazo para FCI é adiado novamente. Leia mais na [página 5](#).

I

STJ - EMBARGOS NÃO SUSPENDEM EXECUÇÃO FISCAL

Corte interpreta que mudança de 2006 no Código de Processo Civil deve ser aplicada também na Execução Fiscal

Em 2006, o Código de Processo Civil foi alterado na questão do processo de execução, mais especificamente quanto à questão dos embargos. Foi previsto que a forma de defesa do devedor nesse tipo de processo não mais suspenderia a execução dos bens dados em garantia.

Em regra, essa alteração deveria ser aplicável somente aos processos cíveis, pois a execução fiscal conta com lei específica, com regras próprias. Sem entrarmos nos detalhes da disputa interpretativa, ficou decidido recentemente pelo STJ que os embargos em execução fiscal também não têm efeito suspensivo. Como a decisão foi dada em recurso repetitivo, deve ser aplicada pelos demais tribunais do país.

Em termos bem práticos, imaginemos a seguinte situação: ao ser citado em processo de execução fiscal por débito que entenda indevido, o "devedor" tinha até duas alternativas - a) se defendia por meio de embargos, sendo necessário que garantisse o valor da dívida, ou, em casos mais extremos (como débito prescrito ou já pago, p.ex), b) se defendia por meio de exceção de pré-executividade, para a qual não era necessário garantia. Os embargos levavam à suspensão do andamento da execução até análise do recurso. Foi isso que mudou.

Segundo o entendimento ora firmado pelo STJ, a defesa do executado não mais impede que a Fazenda Pública "credora" execute provisoriamente a garantia ofertada ou mesmo penhore livremente os bens do "devedor" - na prática, a chamada penhora *online* antes de mais nada. Agora cabe ao "devedor" provar que a execução lhe trará danos graves ou irreparáveis, de forma que a suspensão seria ato excepcional do juiz, e ao seu critério.

Caso o "devedor" venha a ter seus argumentos recursais aceitos no futuro, caberia a ele pleitear seu ressarcimento, que se dá, em regra, por meio de precatórios - com a demora de décadas e a insegurança que isso implica.

Desnecessário notar que essa disparidade, por si só, já demonstra que todos os casos trazem risco de dano grave ao "devedor". E é justamente essa situação que deve levar, a nosso ver, que só os casos de maior gravidade sejam objeto de concessão de efeito suspensivo pelo Judiciário. Triste inversão de valores...

O fato é que a decisão do STJ vem a pacificar essa questão, porém termina por ser mais uma das graves violações aos direitos dos contribuintes que vem sendo validadas pelos tribunais em anos recentes. Isso reforça a necessidade de o contribuinte agir preventivamente, não deixando que um débito seja cobrado judicialmente para só então defender-se.

2

CARF - PLR PODE SER DEDUZIDO DO LUCRO REAL

O pagamento do chamado PLR – Participação nos Lucros e Resultados é prática que vem sendo paulatinamente adotada como complemento à remuneração dos funcionários de empresas.

Visando aumentar a base do lucro real, a Receita Federal do Brasil vem atuando os contribuintes que fazem a dedução do PLR como despesa operacional, sob justificativas que não condizem com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99).

Um dos argumentos mais usados pelo Fisco é o da irregularidade da implantação do PLR, que seria resultado de convenção feita entre a empresa e seus funcionários sem a interferência de sindicatos ou a observância a algum dos requisitos

formais estatuídos pela Lei nº 10.101/00.

Ao analisar processo com esse objeto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais convalidou a dedução feita pelo contribuinte, privilegiando a aplicação do artigo 299, parágrafo 3º, do RIR, que prevê como dedutíveis as gratificações pagas aos empregados: "*seja qual for a designação que tiverem*", em detrimento da observância estrita à Lei que regulamenta o PLR.

A conclusão é a de que deve prevalecer a lei específica – do IRPJ – e que não havendo vícios ou abuso de poder na formação do acordo do PLR, resta injustificada a glosa da despesa regularmente registrada.

Tal entendimento revela uma nova postura do CARF, que tende a influenciar todos os demais recursos que versem sobre idêntica questão ou sobre controvérsias similares, sendo, portanto, um valioso precedente a favor dos contribuintes.

3

INFORMÁTICA - RECEITA FEDERAL ESCLARECE REGRA PARA IPI

Houve equiparação das vendas do atacadista às do fabricante

Segundo a Lei 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 7.212/10, os industriais de bens de informática e automação que comprovadamente investirem parcela do seu faturamento em pesquisas tecnológicas fazem jus à redução do imposto.

A grande questão era saber se a regra valia apenas para nas vendas feitas pelo estabelecimento fabricante, ou também nas vendas realizadas pelos atacadistas a

terceiros, hipótese em que haveria a suspensão do imposto na operação anterior, realizada entre os estabelecimentos industrial e atacadista.

Finalmente, após anos de controvérsias, a Receita Federal, por meio da COSIT – Coordenação Geral de Tributação – expediu a Solução de Divergência nº 12, publicada em 29.07.13, esclarecendo que a remessa entre fabricante e atacadista da mesma pessoa jurídica pode ser feita com a suspensão do imposto, aplicando-se a redução na venda feita pelo atacadista.

4

NOVA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS EM NOTA

Em 31.07.13 foi publicada norma pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que, dentre outras coisas, estabelece uma nova forma de discriminação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) com relação ao percentual de componentes importados no produto final.

De acordo com a nova sistemática, não será mais necessário ao contribuinte inserir a informação sobre o percentual correspondente ao valor da parcela importada. A partir dessa nova norma, tal informação será substituída apenas por um Código de Situação Tributária.

Esses códigos já eram previstos pela legislação, todavia, foram agora readaptados para a nova sistemática. Assim, há códigos para produtos nacionais, importados ou "meio a meio", ao invés da discriminação do percentual exato de nacionalização da mercadoria.

A referida norma estabelece ainda mais um adiamento do prazo para a entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), que agora ficou para outubro.